— Se o réu, vencedor na tomada de preços promovida pela autora, não realiza os serviços a que se obrigou, responde pela diferença no preço, com que teve de arcar a autora, convocando o segundo classificado, para efetuar os trabalhos, em substituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Siala — Sociedade Indústria de Alumínio Anodizado Ltda. *versus* Escola Federal de Espanha de Itajubá
Apelação Cível nº 67.385 — Relator: Sr. Ministro
JOSÉ CÂNDIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas no tocante à correção monetária, nos termos dc voto do Sr Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1983 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite,* Presidente. *José Cândido,* (Relator).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: a Escola de Engenharia de Itajubá (Efei) moveu ação ordinária contra a Sociedade Industrial de Alumínio Anodizado Ltda. (Siala), para se ver indenizada pela quantia de Cr$ 81.560,61, com juros de mora, correção monetária e demais encargos processuais da

sucumbência, com o prejuízo causado pela ré à autora.

Narra a inicial que a ré se comprometeu, em conseqüência de licitação, na modalida de tomada de preços, a fornecer paredes divisórias, pelo valor de Cr $951.608,00. Não cumprido o pacto, a autora se viu na contingência de convidar a segunda colocada no certame para efetuar os trabalhos, no valor de Cr$ 1.033.168,61. A diferença para maior despendida pela autora é o valor do prejuízo.

O MM. Juiz Federal, condutor do processo, mandou desentranhar a peça da contestação, por ter sido oferecida a destempo. A ré se insurgiu, manifestando agravo de instrumento contra o despacho interlocutório, vindo este egrégio Tribunal negar provimento ao recurso (autos apensos). Assim, a ré se tornou revel, mas mesmo assim interveio no processo, nos termos do art. 322 do CPC.

Veio a sentença de fls. 155-9, da lavra do MM. Juiz Federal da 5.ª Vara, no estado de Minas Gerais, julgando procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da importância pedida na inicial, a título de indenização, por falta de cumprimento dos termos da proposta feita na Tomada de Preços nº 10/77, com juros de mora, correção monetária, além da sucumbência processual.

Irresignada, a ré apelou da sentença, oferecendo razões de fls. 161-6, para alegar que a Autora não cumpriu o estipulado no edital de licitação; que conversa telefônica não é meio de prova para autorizar decisão pelo Judiciário; que a apelada não efetuou o pagamento de 40% do preço antecipadamente, como avençado; que não chegou a ser firmado o contrato, obrigatório pelo Decreto-lei nº 200, de 1967, que indicou outra firma para execução dos trabalhos, pois ela, apelante, não poderia fazê-lo sem os 40% adiantados, previstos nas tratativas.

Contra-razões às fls. 168-71, dizem, que, sendo o réu revel, os fatos afirmados pela autora, ora epalada, reputam-se verdadeiros; que a apelante estava em estado de insolvência, conforme depoimento de um dos seus ex-empregados; que a administração não iria emitir empenho se não fosse conseqüência de contrato aceito e formalizado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Decretada à revelia do réu, com o desentranhamento da peça da contestação, porque oferecida a destempo — decisão de primeiro grau confirmada por este egrégio Tribunal desprovendo agravo do réu, incide o efeito cominado no art. 319 do CPC. É verdade que a doutrina ressalva o direito do réu, intervindo no processo no estado em que ele se encontra (art. 322, *in fine*, CPC), fazer a contraprova do que o autor alega. Mas, no caso destes autos, isso foi feito, mas não logrou êxito o réu.

Quanto à licitação em si, tendo o réu vencido, com a proposta tida como a mais vantajosa para a autora, não havia como fugir ao convencionado, exceto por caso fortuito ou força maior, que não se deu no caso dos autos.

O Decreto-lei nº 200, de 1967 não exige contrato, em caráter obrigatório e como conseqüência da licitação, quando a modalidade for a tomada de preços. No caso da modalidade concorrência, realmente o contrato se faz necessário, mas não é esse o caso dos autos. . .

Por outro lado, com a emissão do empenho, está o licitante vencedor assegurado nos seus direitos de receber o que a administração tem de lhe pagar, uma vez concluídos os serviços.

Há quem chame o empenho de contrato, porque vincula a administração, além de dar tranqüilidade ao fornecedor ou prestador de serviços, sabendo que foi feita a reserva de verba, destacada do orçamento do órgão público. O empenho foi feito, como se vê por cópia de fls. 22 destes autos.

Enfim, o descumprimento pela ré do que se obrigou, perante a autora, dá direito a esta de se ver ressarcida do prejuízo que sofreu, com o desembolso a maior, para realização do serviço que aquela teria o dever de realizar pelo preço menor.

Quanto à correção monetária, ela só se impõe a partir da Lei nº 6.899/81, razão por que cabe reduzir a condenação, nesse item, à sua exata proporção.

Dou parcial provimento à apelação, mas só relativamente à correção monetária, que só deve incidir na forma e a partir da Lei nº 6.899/81. Quanto aos demais termos da condenação, confirmo-a integralmente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC. nº 67.385-MG (3224317) — Rel.: Sr. Min. José Cândido. Apte.: Siala — Sociedade Indústria de Alumínio Anodizado Ltda. Apda.: Escola Federal de Engenharia de Itajubá. Advs.: Drs. Ramiz Teófilo Lasmar e outros e Adolpho Pereira Filho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas no tocante à correção monetária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em . . . 18-11-83 — 2.ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.